ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ

cada vez mais perto de você

Ao Presidente da Comissão de Justiça
para os devidos fins.
Em 13/06/2023
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique Pires
para relatar.
Em 19/06/23
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral | CEP: 64.000-810
Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183
Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

PARECER MSGNº 92 DE 02 DE JUNHO DE 2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 02 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

"Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais."

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, tendo por objetivo alterar a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *"O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação do § 2°, do art. 42, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a fim de modificar o limite do valor máximo para as consignações em folha de pagamento a favor de terceiro de 45% (quarenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), acrescentando-se ao que prevê a redação atual uma margem de 5% (cinco por cento) para o cartão benefício, de forma a possibilitar ao servidor acesso a nova linha de crédito com condições mais vantajosas".*

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa alterar a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações públicas estaduais.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 75, § 2º, incisos II, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estado do Piauí, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Vejamos a redação do § 2º do artigo 75, incisos II, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estado do Piauí:

> *Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governadordo Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiçae aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
>
> *§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentode cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Observa-se também que a proposição possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e

até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do **PARECER MSG Nº 92 DE 02 DE JUNHO DE 2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 02 DE JUNHO DE 2023 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 07 de JULHO de 2023.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 04 / 07 / 23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
JUSTIÇA